



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.688/10

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos**, Presidente da Câmara Municipal de **Areia**, exercício financeiro **2009**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 29/38, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 971.758,73**, representando **7,80%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 626.232,00**, representando **64,34%** da receita da Câmara e **3,27%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente;
- O saldo ao final do exercício totalizou R\$ 1.441,640;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram elaborados, enviados e publicados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Edilidade.

Foram constatadas algumas irregularidades, tendo o gestor sido notificado e apresentado defesa nesta Corte, entendendo a Auditoria, após exame desses documentos, remanescerem as seguintes falhas:

- a) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 9.600,00, referente à locação de Sistemas de Folha de Pagamento e Contabilidade Geral;
 - b) Pagamento de juros e multas ao INSS totalizando R\$ 1.632,89;
 - c) Pagamento de diárias durante o período de recesso, num total de R\$ 24.745,00;
 - d) Pagamento em duplicidade por serviços de assessoria e consultoria jurídica, num total de R\$ 24.000,00.
- Recesso legislativo de seis meses durante o ano.

Ao se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1482/11, com as seguintes considerações:

- Em relação aos gastos com serviços técnicos e adequação ao Sistema de Folha de Pagamento, não há o que se questionar a obrigatoriedade da licitação. A sua não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representa séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8.666/93 e à CF.

- Quanto ao pagamento de juros e multas ao INSS, tal falha retrata a desorganização financeira experimentada pela Câmara Municipal durante o exercício financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.688/10

- No que diz respeito a pagamento de diárias durante o período de recesso, no montante de R\$ 24.745,00, o valor permaneceu injustificado, não tendo a defesa encaminhado qualquer documentação comprobatória das viagens realizadas, além de cópias de empenhos. Não se pode inferir, assim, qual a destinação conferida a despesas correspondente àquele montante. Confirma-se, então, a obrigatoriedade da devolução daquelas quantias pagas em excesso, conforme cálculos realizados pelo Órgão de Instrução, expostos no Relatório de fls. 119. O presidente da Câmara, ordenador das despesas em epígrafe, é a autoridade responsável pela presente eiva, devendo ser compelido a devolver aos cofres públicos os valores vertentes.

- Finalmente, em relação à despesa em duplicidade com assessoria e consultoria jurídica, verificou o Corpo Técnico que “a Sra. Sandra Suellen França de Oliveira e o Sr. Walcides Ferreira Muniz foram contratados durante o exercício em análise para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica. Cada um recebeu o montante de R\$ 24.000,00 (doc. nº 06623/11) referente aos serviços prestados no exercício em comento.” A Auditoria atesta que a contratação em epígrafe seria desnecessária, e levanta várias suposições. Entretanto, *data vênia* o entendimento retrocitado, este Tribunal não pode interferir em questões internas da Câmara, avaliando sua discricionariedade em decidir ser supérflua ou não determinada contratação. Assim, havendo a prestação dos serviços mencionados, não há que se falar em pagamento em duplicidade, mas, tão somente, que foram contratadas duas pessoas para a emissão de Pareceres no âmbito daquela entidade. No doc. TC 6630/11 foram encartados pareceres diversos, assinados por ambos os contratados, confirmando a prestação dos serviços em epígrafe.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- a) **Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, relativas ao exercício de 2009;
- b) **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;
- c) **Imputação de débito** ao Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, no valor de R\$ 24.745,00, relacionadas ao pagamento de diárias não justificadas, conforme apurado pela ilustre Auditoria;
- d) **Aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, haja vista o desrespeito a normas constitucionais e legais, cf. apontado;
- e) **Recomendação** à Câmara Municipal de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e eficiência, bem como respeitar os preceitos da Lei 8.666/93.

È o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.688/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante o entendimento da Unidade Técnica, corroborado pela representante do Ministério Público Especial, este Relator entende que o período de recesso na Câmara não impede os vereadores de continuarem exercendo seus mandatos e que, no presente caso, as diárias recebidas durante o recesso por dez vereadores daquela Edilidade, totalizando R\$ 24.745,00, referem-se quase na sua totalidade a participações em seminários nas cidades de Campina Grande, João Pessoa e Natal, conforme discriminadas nas respectivas Notas de Empenho. Esses valores, uma vez distribuídos pelos 5 meses do recesso anual, representou um gasto mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que este Relator considera aceitável, sem afastar a ressalva da necessidade de aprimoramento dos controles para a sua concessão.

A falha relativa à realização de gastos na locação de sistemas informatizados de folha de pagamento e contabilidade sem a devida licitação poderá ser relevada, merecendo recomendações ao gestor.

Assim, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julguem **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Câmara Municipal de **Areia**, exercício 2010;

2) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3) Recomendem à Câmara Municipal de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e eficiência, bem como respeitar os preceitos da Lei 8.666/93, sob pena de desaprovação de futuras contas.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.688/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Areia - PB**

Gestor Responsável: **Clodoaldo José de Albuquerque Ramos**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Areia. Exercício Financeiro 2009. Pela regularidade com ressalvas. Pelo atendimento parcial da LRF.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0928/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.688/10**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Areia/PB**, exercício 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2009;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Recomendar à Câmara Municipal de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e eficiência, bem como respeitar os preceitos da Lei 8.666/93, e aprimorar os controles relativos à concessão de diárias, sob pena de reprovação de futuras contas;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 23 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL